

553



RECURSO



SR. DAVID MACIEL DE ALMEIDA  
PREGOEIRO DO CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACIÇO DE BATURITE

RECURSO



JESSICA BARCELOS VIANA - MEI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 30.324.551/0001-71, situada na Rua Contorno Norte, 462 – bairro Planalto Caucaia, Caucaia (CE), CEP 60.605-500, neste ato representada por **Jessica Barcelos Viana**, inscrito no CPF-MF nº 605.851.403-75, vem, com a devida vênia, interpor **RECURSO** em desfavor da decisão do pregoeiro nos autos da **Sessão do Pregão Presencial nº 2207.01/2019 - CPSMB**, com arrimo fático e jurídico no que, articuladamente, passa a expor.

De início, impende registrar que o motivo da desclassificação na fase de **HABILITAÇÃO** deu-se sob a alegativa de que esta não apresentaria a documentação específica do item 07.03 – QUALIFICAÇÃO ECONIMICA – FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TECNICA, exigido no edital. Entrementes, a referida desclassificação, *data venia*, merece ser reconsiderada, uma vez que o formalismo não pode se sobrepor à matéria, que no caso dos autos, tem por objetivo a "seleção da melhor proposta", se não vejamos.

Os empresários individuais e MEI estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis", forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual.

Forçoso reconhecer que os MEI estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio Código Civil que em seu § 2º do art. 1.179 dispensa o "pequeno empresário" de tais obrigações. Já o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do

Recusado em 12/03/2019

Schneiderma  
CPSMB

referido código, "o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00".

Por sua vez, o art. 18-A, § 1º, da LC nº 123, considera o MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional. Portanto, a definição de MEI se enquadra dentro da definição do "pequeno empresário" e, assim, está dispensado da elaboração do balanço patrimonial.

Nesse sentido, inclusive o Poder Judiciário chegou a conceder, com base na Lei 9.317/96, mandados de segurança a fim de viabilizar a participação de micro e pequenas empresas em licitações, a saber:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa, optante do 'SIMPLES' que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida." (Apelação Cível nº 0052681-11.2004.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. Em março de 2008)*

Portanto, se a lei não obriga os microempreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no art. 31, I, Lei nº 8.666/93.

Portanto, é forçoso concluir que houve, sim, um excesso de formalidade, destarte, não atende ao interesse público a sua desclassificação por "excesso de formalismo" (ou formalismo em si mesmo), uma vez que, o licitante tem amparo legal para sua HABILITAÇÃO, e que a elaborar da sua proposta, a qual, diga-se de passagem, é exatamente a mesma que a Administração tenciona adquirir, a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Na linha do exposto, a interpretação teleológica e finalística do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil é no sentido de que os formalismos do processo de licitação devem ser os mínimos necessários à garantia dos fins buscados pelo Estado, o que justifica, no caso concreto, o uso do princípio da

**PAPELARIA**

comercial

**BARCELOS**

536

proporcionalidade. Assim, não é razoável que a sua empresa seja desclassificada por um excesso de formalidade, de modo a caracterizar formalismo exacerbado.

EM VISTA DO EXPOSTO, requer que se digne Vossa Senhoria receber o presente recurso e dar-lhe provimento para o fim reformar a decisão que desabilitou a ora licitante do pregão em referência, determinado, por consectário, a sua habilitação.

N. Termos.

P. Deferimento.

Caucaia-Ce, 07 de Agosto de 2019.



*Jessica Barcelos Viana*

**JESSICA BARCELOS VIANA - MEI**

JESSICA BARCELOS VIANA

**RECORRENTE**

JESSICA BARCELOS VIANA - MEI - CNPJ: 30.324.551/0001-71 CGF: 006.759.365-8  
RUA CONTORNO NORTE N° 462 BAIRRO PLANALTO CAUCAIA - CEP 61.605-500  
EMAIL: comercialbarcelos@hotmail.com